



PARECER JURÍDICO nº 017/2022

Assunto: Aditivo de Prazo e Quantitativo

Pregão Presencial nº 002/2021 - CMS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADITIVO DO CONTRATO Nº 2021112601, ADITIVO CONTRATUAL PARA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ART. 57, § 2º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, C/C LEI Nº 8.245, DE 1991.

1- RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 2021112601, que tem como objeto locação de imóvel.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório. Passo a opinar.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando a solicitação, esta Assessoria Jurídica identificou que não fora celebrado nenhum aditivo anterior em relação ao valor, ou seja, o valor ainda pactuado é aquele originalmente.

Quanto ao mérito da solicitação, após analisarmos a solicitação visualiza-se necessidade de manifestação no tocante a análise jurídica acerca da pretensão em ver aditado os valores pactuados primitivamente.

Tendo como premissa, o dispositivo no art. 54 da lei 8.666/93:

Art 54. Os contratos administrativos de que se trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhe, supletivamente, os princípios da teoria dos contratos e as disposições de direito privado.

Analisamos o contrato, e a presente pretensão, verifica-se que o contrato ainda está vigente, por isso, não há óbice a análise de aditivo em relação ao referido, a priori.

III - DA ALTERAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO PACTUADO ENTRE O PARTICULAR E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93 OBSERVÂNCIA LEGAL.

Sob o ponto de vista legal, a Lei 8.666/93 assim dispõe sobre o assunto:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

O valor do Contrato, inicialmente pactuado é de R\$ 89.582,50 (oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos). E que tal aditivo, impacta no acréscimo de R\$ 22.263,55 (vinte e dois mil duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) que corresponde a aproximadamente 24% de acréscimo.

Do Ponto de vista de limite quantitativo, não há óbice para o aditamento, visto previsão contratual clausula décima

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o posicionamento desta Assessoria Jurídica é pelo deferimento do pedido de termo aditivo de prorrogação do contrato nº 2021112601 no que tange ao valor, tendo em vista o permissivo legal, art 65 Lei 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO
Fundada em 07 de janeiro de 1884

Na oportunidade, como impacta em acréscimo de valores, entendermos ser necessária análise do controle interno antes da celebração do referido termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Salinópolis/PA, 18 de outubro de 2022.

MARIA IZABELLA MOTA DA SILVA

OAB/PA 16.962

